# RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.192 MINAS GERAIS

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral do Município de Belo

**HORIZONTE** 

RECDO.(A/S) : MIRIAM APARECIDA DE SOUZA ADV.(A/S) : DAVIDSON DE OLIVEIRA CORRÊA

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, cuja ementa reproduzo a seguir:

"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.
AÇÃO ORDINÁRIA. DEMISSÃO DE SERVIDORA
REVERTIDA EM GRAU DE RECURSO ADMINISTRATIVO –
ILEGALIDADE – PAGAMENTO DOS VENCIMENTOS
RELATIVOS AO PERÍODO EM QUE FICOU AFASTADA DA
FUNÇÃO – DANO MORAL – QUANTUM – HONORÁRIOS
ADVOCATÍCIOS.

- A dispensa ilegal acarreta para a Administração Pública a obrigação de pagar as parcelas remuneratórias devidas nesses períodos.
- Caracteriza-se dano moral, quando o servidor, por quase um ano, se viu privado do cargo para o qual foi aprovado em concurso público e da respectiva remuneração, em razão de demissão injusta, patente o sofrimento interior.
- A convicção difundida em nossos Tribunais é no sentido de que a fixação do dano moral cabe ao prudente arbítrio do magistrado, que deverá sopesar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das sequelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio. Estadno adequada a verba arbitrada em Primeira Instância, descabe sua majoração ou redução.

- Quando a causa apresentar pequeno valor ou for vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no artigo 20, § 4º do CPC, mediante apreciação equitativa do Juiz, observado o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.
- Primeiro recurso não provido. Segundo recurso parcialmente provido." (eDOC 1, p. 139)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, aponta-se ofensa aos arts.  $5^{\circ}$ , XXXV; 93, IX; e 37, *caput*, do texto constitucional.

Defende-se, em síntese, que houve legalidade da demissão pelo Poder Público. Alega-se que a readmissão do servidor público não se deu por ilegalidade do ato de demissão, mas sim por revogação deste ato, cujos efeitos não são retroativos. Aponta-se que houve reconhecimento de desídia por parte da recorrida.

É o relatório.

Decido.

As razões recursais não merecem prosperar.

Com relação à alegada ofensa ao art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, observo que esta Corte já apreciou a matéria por meio do regime da repercussão geral, no julgamento do AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, DJe 13.8.2010.

Nessa oportunidade, o STF reconheceu a existência de repercussão geral do tema e reafirmou sua jurisprudência no sentido de que os referidos artigos exigem que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas. Eis a ementa do citado precedente da repercussão geral:

"Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral. (AI-QO-RG 791.292, de minha relatoria, Pleno, DJe 13.8.2010)".

Na espécie, o tribunal de origem apreciou as questões suscitadas, fundamentando-as de modo suficiente a demonstrar as razões objetivas do convencimento do julgador. Dessa forma, verifico que a prestação jurisdicional foi concedida nos termos da legislação vigente, apesar de ter sido a conclusão contrária aos interesses do recorrente. Portanto, não prospera a alegação de nulidade do acórdão.

Por outro lado, colhe-se da decisão do Tribunal *a quo*:

"De fato, o ato que culminou na demissão da autora padece de ilegalidade, sendo evidente a sua nulidade, com efeito *ex tunc*, devendo-se restabelecer a situação anterior aos fatos. (...)

O fato de não ter havido a prestação de serviços não afasta o direito do requerente, pois também decorreu exclusivamente do ato da Administração Pública, que promoveu sua exoneração. Neste caso, a remuneração não é devida enquanto contraprestação pelos serviços realizados, mas a título de indenização por prejuízos causados à servidora. (...)

A autora foi injustamente privada dos vencimentos mensais em razão da exoneração ilegal, fazendo jus à respectiva indenização.

Evidencia-se, destarte, que a autora suportou prejuízos por não ter recebido os vencimentos e benefícios a que faria jus pelo exercício do cargo, do qual foi demitida por ato ilegal, sendo cabível a indenização, na forma determinada na r. sentença. (...)" (eDOC 1, p. 146-149)

Para dissentir desse entendimento, far-se-ia necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos. Tal providência, todavia, é vedada nesta instância extraordinária, a teor do Enunciado 279 da Súmula do STF. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes:

"Agravo regimental no recurso extraordinário. Servidor público militar. Exclusão da Corporação. Ato administrativo. Controle judicial. Possibilidade. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Reexame fatos de provas. Impossibilidade. Precedentes. 1. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos. 2. A Corte de origem, ao analisar o conjunto fático-probatório da causa, concluiu que a punição aplicada foi excessiva, restando violados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 3. Não se presta o recurso extraordinário ao reexame de fatos e provas da causa. Incidência da Súmula nº 279/STF. 4. Agravo regimental não provido" (RE nº 609.184/RS-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 26/4/13).

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. **AGRAVO** REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. DEMISSÃO. LEGALIDADE. APRECIAÇÃO DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DA LEI ESTADUAL 5.301/1969. SÚMULAS STF 279 E 280. 1. Rever a conclusão do Tribunal a quo que concluiu pela legalidade da demissão do autor, precedida de processo administrativo disciplinar, observados princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, envolve, necessariamente, a apreciação de

matéria probatória e de legislação infraconstitucional. 2. A ofensa aos postulados constitucionais da ampla defesa, do devido processo legal, do contraditório e da prestação jurisdicional, se existente, seria, segundo entendimento deste Supremo Tribunal, meramente reflexa ou indireta. Precedentes. 3. Inexistência de argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AI nº 804.428/MG-AgR, Segunda Turma, Relª. Minª. Ellen Gracie, DJe de 18/8/11).

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, "b", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro de 2015.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente